



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 13/2026 – PLCC/PGE/AP

PROCESSO Nº 0019.2837.4701.0013/2026

INTERESSADOS: Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá

ASSUNTO: REEDIÇÃO DE PARECER REFERENCIAL. ADITAMENTOS DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE SERVIÇOS. ULTRATIVIDADE DA LEI Nº 8.666/1993. COM REMESSA ORDINÁRIA À PGE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. LEI Nº 8.666/1993. 1. Contratos firmados pelos Órgãos e Entidades do Estado do Amapá. 2. Observância do Regime Jurídico da Lei nº 8.666/1993 e legislação correlata. 3. Prorrogação de Serviços Continuados. 4. Possibilidade de prorrogação justificada e mediante o preenchimento dos requisitos normativos. **5. PARECER REFERENCIAL.**

I - DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

O parecer referencial é instrumento jurídico destinado a orientar a Administração em processos administrativos repetitivos, que apresentem os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, permitindo a adoção de entendimento uniforme.

No âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, sua utilização está disciplinada pela Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, que autoriza a elaboração de parecer referencial quando a matéria já estiver suficientemente examinada e for possível estabelecer orientação jurídica padronizada, cuja aplicação dependa apenas da conferência de dados e documentos constantes dos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 1º da referida Resolução:

Art. 1º Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, **quando houver**



processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado.

No caso, o elevado número de demandas consultivas envolvendo prorrogação de vigência dos contratos de serviço de natureza contínua, celebrado sob a égide da Lei nº. 8.666/1993, demonstra a recorrência da matéria no âmbito da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios - PLCC/PGE. Além disso, o tema já foi objeto de análise reiterada pela especializada, o que permite a consolidação de orientação jurídica uniforme por meio de parecer referencial.

A adoção desse instrumento prestigia o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao racionalizar a atuação consultiva da Procuradoria, conferir maior celeridade à tramitação dos processos administrativos e concentrar a análise jurídica individualizada nas hipóteses que efetivamente apresentem peculiaridades ou dúvidas não abrangidas pela manifestação referencial.

a) Do Paradigma

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos **à prorrogação de vigência dos contratos de serviços de natureza contínua, celebrado sob a égide da Lei nº. 8.666/1993, cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.**

A manifestação referencial é cabível no caso vertente por ser a matéria consultada de instrução processual simples e padronizada, além de ser objeto de análise recorrente nesta PGE e possuir baixa complexidade jurídica.

A pertinência da utilização do parecer referencial decorre do art. 4º, incisos I e II, da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, diante da possibilidade de uniformização da orientação jurídica em matéria repetitiva, desde que o caso concreto apresente os

mesmos pressupostos fáticos e jurídicos examinados neste opinativo. Caberá à área técnica ou técnico-jurídica do órgão ou entidade de origem atestar, de forma expressa e fundamentada, que a situação concreta se amolda integralmente aos parâmetros deste parecer, bem como que foram observadas todas as exigências legais, regulamentares e documentais nele indicadas.

b) Da não aplicação do referencial

O presente parecer referencial **não abrange a hipótese do art. 57, IV da Lei n.º 8.666/93, ou seja, em caso de contratos relativos a aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática; nem da prorrogação de prazo que se dá, em caráter excepcional, estendendo-se o prazo anterior de 60 (sessentas) meses para 72 (setenta e dois) meses.**

c) Da Ultratividade da Lei nº 8.666/1993

Em que pese a revogação da Lei nº 8.666/93, é cediço que o referido diploma normativo continua regendo as contratações celebradas durante a sua vigência, tendo sua ultratividade prescrita no art.190 da Lei nº 14.133/1993¹, razão pela qual os exames decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/1993.

Assim, os processos de aditivos contratuais para prorrogação de prazo de vigência abarcados por este Parecer Referencial permanecerão regidos pelas normas do regime anterior, ou seja, aquelas estatuídas na conhecida Lei Geral de Licitações (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

II - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO: FUNDAMENTO LEGAL

Os contratos de serviço são celebrados com vistas à prestação de um serviço específico necessário a entidade pública, o qual se originou de um planejamento e foi contratado pelo período de tempo previsto dentro das regras contratuais prevista em lei.

Em regra, nos termos do que determina a Lei nº 8.666/1993, o prazo de vigência

¹ Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015 - Tel.: (096) 3131-2812.

deve ficar adstrito à duração dos respectivos créditos orçamentários (art. 57, *caput*), sendo que para as situações previstas no inciso II do art. 57 admite-se que a vigência do contrato seja dilatada, conforme o permissivo legal que reza:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Essa hipótese está claramente vinculada à natureza de **serviços contínuos, ou seja, aqueles serviços que pela sua essencialidade visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional**, conforme conceitua o art. 15 da IN nº. 05, de 26 de maio de 2017 da SLTI/MPOG, devendo, por isso, estender-se por mais de um exercício financeiro.

Assim, é essencial que comprovação nos autos do seguinte:

- indicação da cláusula do edital ou da contratação direta que ampare a natureza de serviços contínuos;
- indicação da respectiva cláusula contratual, que observe o limite máximo de sessenta meses.

III - DOS REQUISITOS DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO

a) Da regularidade da contratação

É requisito para prorrogação da avença a demonstração da regularidade da contratação, devendo ser juntado o contrato originário e os demais aditivos (caso não seja o primeiro), ambos com as respectivas publicações na imprensa oficial.

Além disso, devem ser juntados os Pareceres Jurídicos que analisaram a contratação inicial e os aditamentos, se for o caso, além do **relatório circunstanciando quanto à análise do cumprimento ou não das diligências porventura elencadas nos opinativos.**

Em caso de contratação precedida de procedimento licitatório deverá ser

juntada cópia do edital. Em caso de Contratação direta por inexigibilidade em razão de exclusividade do contratado, deve-se demonstrar que permanece o a inviabilidade de competição.

b) Da vigência em curso

Toda prorrogação, em regra, somente é possível quando dentro do prazo de vigência do contrato, nesse sentido é a Decisão nº 451/2000 – Plenário – TCU: “Não se deve prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência, uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo”. Portanto, **o aditivo deverá ser elaborado e assinado antes da expiração do contrato, pois, como regra, não há como se prorrogar o que está extinto, conforme posição assentada em diversos julgados do TCU.**

Frise-se, assim, que os prazos contratuais, devem ser acompanhados criteriosamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública, adotando-se mecanismos prévios de planejamento, controle e verificação, de forma a evitar que os prazos venham a indevidamente expirar em detrimento do interesse público.

c) Do relatório do fiscal do contrato

Nos termos do art. 67, caput, da Lei n.º 8.666/1993, compatível com o regime jurídico aplicável, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Assim, incumbe ao fiscal do contrato elaborar Relatório de Fiscalização atestando se a parte contratada vem cumprindo adequadamente, ou não, suas obrigações contratuais.

b) Da manifestação de vontade da contratada

Por se tratar de ato bilateral, a prorrogação é condicionada à concordância da contratada, que pode estar comprovada nos autos por meio da juntada de ofício, mensagem eletrônica ou outro meio documental.

c) Da autorização prévia e justificativa

O art. 57, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, preconiza que: “Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

A autorização exigida no dispositivo deve ser dada pela autoridade competente para contratar. Já a justificativa é a indicação dos motivos da prorrogação, isto é, a descrição técnica da situação de fato que originou concretamente a necessidade de prorrogação naquele caso em específico.

A justificativa para prorrogação de serviços não deve ser uma mera indicação da previsão legal acerca da natureza do objeto, pois o simples fato de o serviço ser contínuo não é o suficiente para justificar a prorrogação. Nela deverá contar se os serviços estão sendo adequadamente prestados, se a contratada atende a contento o órgão, se o quantitativo contratado é adequado, o prejuízo ao interesse público ensejado pela interrupção do serviço, e se ainda é satisfatório para o órgão.

Assim, preferencialmente, a justificativa deve ocorrer na forma de relatório em que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente, se sua qualidade está a contento e adequada às necessidades. A justificativa pode ser pautada no relatório do fiscal ou fazer remissão ao documento.

d) Da Comprovação de preços e condições mais vantajosas

A vantajosidade da prorrogação deve observar as regras da Instrução Normativa nº 001/2026 - SECCOMPRAS, que estabelece diretrizes gerais para a realização de Pesquisa de Preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

O órgão poderá demonstrar a vantajosidade por meio de pesquisa mercadológica, com observância da metodologia da normativa, com no mínimo 03 fontes variadas e mapa Comparativo de preços médios em que o cálculo deve incidir sobre um conjunto de três ou mais preços por item, desconsiderados os valores inexecutáveis e os excessivamente elevados.

Se o contrato se adequar às hipóteses dispensa de pesquisa de preço, o órgão/entidade poderá optar por justificar nos autos, consoante a instrução.

e) Do recurso orçamentário

A lei exige a existência de recursos hábeis a custear a despesa, devendo constar nos autos a previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas

(arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/1993), bem como a Declaração de Responsabilidade Fiscal informando que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 16, inc. II, da LC 101/2000).

Dessa forma, por se tratar de exigência legal, devem constar da instrução do processo Declaração do Ordenador de Despesa de que esta satisfaz as exigências dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, e o respectivo Quadro de Detalhamento de Despesa e informações orçamentárias – Crédito e Razão.

f) Dos documentos de habilitação

A Lei de Licitações e Contratos em seu art. 55, XIII determina que a contratada mantenha, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação.

Portanto, deve a Administração Pública verificar a conformidade dos documentos de habilitação apresentados pela contratada, atestando o cumprimento das exigências pertinentes, bem como confirmando a respectiva validade da documentação apresentada, bem assim, se existe registro de sanção aplicada em desfavor da contratada que implique na proibição de celebrar contrato administrativo com Entidades e Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Caso haja cláusula de garantia a prorrogação de vigência implica na renovação da documentação relativa a garantia contratual.

g) Da minuta do contrato

O atendimento formal consiste na elaboração da minuta de aditivo, a qual deve conter os elementos mínimos e necessários à regularidade do feito, indicando a cláusula de alteração de prazo de vigência e da dotação orçamentária respectiva. É importante destacar que não é necessário repetir as outras cláusulas contratuais, as quais serão mantidas em razão do contrato original.

Ressalte-se que nos casos de contratos no âmbito da Administração Direta (Secretarias e Órgãos), o legitimado a figurar na qualificação do contrato é o “ESTADO DO AMAPÁ”, por meio do órgão correspondente, por ser o Estado do Amapá a pessoa jurídica

de direito público que deve figurar formalmente na contratação. Já nos casos de entidade da Administração Indireta (Autarquias e Fundações), o legitimado é a própria entidade que possui personalidade jurídica, com autonomia para praticar seus atos, sendo equivocada a indicação do “ESTADO DO AMAPÁ” como parte contratante.

No que concerne ao prazo de vigência em si, é importante destacar que caso estabelecido em meses ou em dias, conta-se de data a data e expiram no dia de igual número ao de início (art. 66 da Lei 9.784/1999 e art. 132, §3º do Código Civil). **Com o intuito de não haver dois instrumentos vigentes no mesmo dia, recomenda-se que o aditivo deve ter início um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial.**

De outro lado, frise-se que a data da vigência não se confunde com a data da assinatura, de modo que é dever da Administração Pública celebrá-lo em data anterior ao encerramento da vigência, sob pena de eventual impossibilidade da prorrogação.

h) Da lista de verificação

A Procuradoria de Licitações Contratos e Convênios – PLCC, órgão integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, disponibilizou aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Amapá, Lista de Verificação específica, que pode ser obtida em sua versão atualizada no sítio eletrônico² da instituição, elaborada para orientar a adequada instrução de processos administrativos de prorrogação de contrato cujo objeto é serviço contínuo, com base na Lei nº 8.666/1993, indicando pontualmente as formalidades legais tidas como basilares que devem ser observadas.

A iniciativa tem a finalidade de aperfeiçoar a instrução dos processos, reduzindo significativamente a presença de vícios repetitivos e corriqueiros; e, ainda, conferindo maior celeridade no exame dos processos administrativos de contratação pública, evitando a perda de recursos, em prestígio à celeridade e eficiência, sendo de uso obrigatório para os órgãos do Estado, tal como prescreve o art. 4º do Decreto Normativo nº. 2832/2012.

IV - DA UTILIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

² Disponível em: <https://pge.portal.ap.gov.br/conteudo/licitacoes/listas-de-verificacao>

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015 - Tel.: (096) 3131-2812.

Deve o órgão ou entidade contratante proceder à instrução processual conforme orientações do referencial e observar os requisitos legais contidos na Lista de Verificação específica elaborada pela Procuradoria de Licitações Contratos e Convênios, disponível no sítio eletrônico da PGE³.

a) Da juntada do parecer jurídico

Ao final da instrução processual anteriormente relatada, este parecer referencial deverá ser juntado ao processo administrativo, bem como as Listas de Verificação específicas.

b) Da declaração de subsunção às orientações referenciais

A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, é necessário que o Gestor da Secretaria/Entidade interessada declare, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.⁴

Ainda, nesse sentido, a Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, em seu Anexo I, traz o modelo de declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se enquadra nos parâmetros e pressupostos das orientações de referência e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas.

c) Da remessa do processo à PGE

O uso do presente parecer referencial evitará a elaboração de parecer jurídico individualizado, porém, **não dispensa o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para verificação de conformidade orientativa** e atendimento ao prescrito no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º da Lei Orgânica da PGE-AP (Lei Complementar Estadual nº 089/2015), de modo que a atividade jurídica será formalizada mediante **despacho de conformidade**, dispensado-se o envio a autoridade superior para de acordo, previsto na IN nº. 001/2019 – PGE.

V - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na

³ https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/PGE_ac8313fb971387b6c7f1990d4bab4580.pdf

⁴ Art. 1º (...) §2º Ao fazer a recomendação ou a elaboração do parecer que sirva como referência, o Procurador deverá evidenciar a necessidade de que o gestor ou o destinatário do parecer declare de modo objetivo que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial. (Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE)
Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015 - Tel.: (096) 3131-2812.

instrução dos processos administrativos, para fins de orientar o procedimento de **prorrogação de vigência dos contratos de serviços de natureza contínua, celebrado sob a égide da Lei nº. 8.666/1993.**

Em cumprimento ao art. 7º, III, da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, a utilização deste opinativo será condicionada à juntada de:

- a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE
- b) Cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;
- c) Lista de Verificação específica, devidamente preenchida e assinada pelo responsável pelo preenchimento, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da PGE.

Inobstante todas as orientações emanadas deste parecer referencial, os processos de prorrogação de contratos de serviços contínuos, deverão, após a devida instrução, ser encaminhados à PGE/AP para emissão de despacho de conformidade, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 0089/2015, dispensada a ratificação do despacho de conformidade pela Chefia.

O presente instrumento passa a vigorar pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, no link (url): <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução nº006/2020-CONSUP/PGE.

Este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº. 14.063/2020 e artigos 6º e 10 do Decreto Estadual nº. 0829/2018.

À superior consideração.

Encaminhem-se o presente parecer aos órgãos e entidades estaduais.
Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,
Macapá-AP, em 04 de julho de 2026.



JEANE ALESSANDRA TELES MARTINS PAIVA

Procuradora do Estado do Amapá - PGE/AP



Documento assinado digitalmente

MARIA ALICE LOPES LEDA

Data: 07/07/2026 12:38:29-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIA ALICE LOPES LEDA

Procuradora Chefe de Licitações, Contratos e Convênios - PGE/AP

PROCESSO Nº 0019.2837.4701.0013/2026

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE

ASSUNTO: REEDIÇÃO DE PARECER REFERENCIAL. ADITAMENTOS DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE SERVIÇOS. ULTRATIVIDADE DA LEI Nº 8.666/1993. COM REMESSA ORDINÁRIA À PGE

DECISÃO

Vieram os autos do processo em epígrafe para homologação do Procurador-Geral do Estado do Amapá, referente à reedição do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 13/2026– PLCC/PGE/AP**, que orienta quanto à padronização da instrução dos processos administrativos de **prorrogação de vigência dos contratos de serviços de natureza contínua, celebrado sob a égide da Lei nº. 8.666/1993, cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração**, em estrita observância à legislação estadual de regência.

No mais, acolhendo na íntegra o Parecer Referencial mencionado, lembro novamente que deverão ser observadas todas as recomendações pontuadas pelo Procurador que subscreve o parecer, bem como seu prazo de vigência de 01 (um) ano, após sua publicação em sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/conteudo/publicacoes/pareceres>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução nº 006/2020- CONSUP/PGE.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do Inciso XXVI, art. 7º da Lei Complementar nº 0089/2015, o **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 13/2026 – PLCC/PGE/AP**, da lavra das Procuradoras do Estado, Dra. Jeane Alessandra Teles Martins Paiva e Dra. Maria Alice Lopes Leda , tendo em vista que está de acordo com o ordenamento jurídico, e que deverá contribuir com orientações gerais a fim de promover a aplicação das diretrizes dele constantes, garantindo a uniformização dos procedimentos necessários.

Encaminhe-se cópia do Parecer Jurídico Referencial nº. 13/2026 – PLCC/PGE/AP à Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,
Macapá/AP, 09 de abril 2026.



THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Estado do Amapá